

A. I. Nº. - 206920.0010/11-3
AUTUADO - ANILDO KUREK
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 16.02.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-04/12

EMENTA: ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A remessa de algodão para estabelecimento beneficiador está sujeita à suspensão do ICMS pelo prazo de 60 dias, contados da data de saída do estabelecimento. Decorrido esse período sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno, ainda que simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da operação inicial, nos termos art. 622, § 2º, RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. O autuado trouxe aos autos provas da improcedência parcial. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/2011, foi efetuado o lançamento de ofício do ICMS no valor de R\$ 466.632,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do tributo, em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido regresso.

Às fls. 21 e 22 o autuado junta impugnação, apontando os documentos fiscais de saída para beneficiamento e / ou “deslintamento” cujas correlatas notas de retorno foram emitidas (1.153, 1.154, 1.155, 1.156, 1.157, 1.158, 1.312, 1.738 etc.), e destacando aquelas em relação às quais o mesmo não ocorreu (1.106, 1.108, 1.110, 1.111, 1.112, 1.120, 1.922, 2.615 etc.).

No que concerne às notas referentes à safra de 2008/2009, especificadas no último parágrafo da fl. 21 e primeiro da fl. 22 (levantamento fiscal de fl. 08), assevera que nesse período já possuía máquina de beneficiamento na própria fazenda.

Assim, entende que o imposto devido perfaz o montante de R\$ 12.899,77, com R\$ 75.881,00 de base de cálculo e alíquota de 17%.

Na informação fiscal, de fls. 142/143, o auditor afirma que o contribuinte enviou algodão em capulho para beneficiamento e não apresentou os comprovantes de recebimento do produto beneficiado, tendo sido, por isso, lavrado o Auto de Infração.

Entretanto, entende que são legítimas as pretensões defensivas, uma vez que o impugnante – a seu ver – apresentou, através de documentação fiscal, comprovação: (i) de que foram indevidamente consideradas nos levantamentos remessas de caroço para “deslintamento” como se fossem de algodão em capulho, e (ii) parcial, da ocorrência dos indigitados retornos.

Requer a procedência parcial, conforme demonstrativo de fl. 144, na cifra de R\$ 12.899,77.

Devidamente intimado (fl. 146), o defendante não se manifestou.

VOTO

A remessa de algodão para estabelecimento beneficiador está sujeita à suspensão do ICMS pelo prazo de 60 dias, contados da data de saída do estabelecimento. Decorrido esse período sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno, ainda que simbólico, será exigido o imposto

devido por ocasião da operação inicial, nos termos do art. 622, § 2º, RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Art. 622. O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não à industrialização ou à comercialização.

(..)

§ 2º Tratando-se de produtos agropecuários remetidos a estabelecimento beneficiador, para beneficiamento por conta e ordem do remetente, o tratamento previsto neste Capítulo será adotado com as seguintes ressalvas:

(...)

II - o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contado da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

Em primeiro lugar, observo que o autuado, através da juntada dos documentos anexos à defesa, logrou demonstrar que foram tomadas, nos demonstrativos do lançamento de ofício, notas fiscais relativas a saídas de caroços de algodão para “deslintamento” como se fossem algodão em capulho (NF 002.616 (fls. 07 e 54), NF 002.615 (fls. 07 e 55), NF 002.692 (fls. 07 e 59), entre outras).

O mesmo também juntou comprovantes de emissão regular da documentação fiscal referente aos regressos de parcela do produto fiscalizado (algodão em capulho). Por exemplo, às fls. 31 a 37, demonstrou a regularidade das transações consignadas nas notas 001.261, 001.264, 001.265, 001.266, 001.267, 001.283 e 001.038 (observe-se que nesta última, a de retorno, o destinatário é o contribuinte autuado e há referência aos números das demais, todas consideradas pelo autuante na planilha de fl. 05).

Com relação a 2009, vejo que a acusação é de falta de recolhimento relativo a remessa para beneficiamento sem o retorno.

Na defesa, o autuado alegou que, com relação às Notas Fiscais de 2009, o produto foi beneficiado no próprio estabelecimento e vendido, o que restou comprovado às fls. 45 a 121 (notas fiscais de venda de algodão em pluma).

Acato o demonstrativo de fl. 144 de modo que o ICMS lançado seja modificado para R\$ 12.899,77.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 12.899,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0010/11-3, lavrado contra **ANILDO KUREK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.899,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR